



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343496

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2088862-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante NASSER IBRAHIM FARACHE, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.181

Agravo de Instrumento nº 2088862-39.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Andrade Moreira

Agravante(s): Nasser Ibrahim Farache

Agravado(a)(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE VERSANDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

O feito nunca permaneceu paralisado por mais de três anos. A pronúncia da prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor por prazo maior do que o prescricional – o que não ocorreu na hipótese dos autos. Se se adotasse a tese expendida pelo executado, toda e qualquer execução aparelhada com cédula de crédito bancário seria fulminada pela prescrição intercorrente três anos após seu ajuizamento, caso, no início do processo, o devedor não fosse localizado ou não fosse encontrado patrimônio expropriável. Isso implicaria impor um verdadeiro “prazo fatal de três anos” para o credor lograr a satisfação de seu crédito – algo que está longe de ser admissível, à luz da melhor hermenêutica. Anota-se que não se admite, para a contagem do prazo, a soma dos períodos em que o processo esteve paralisado.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A move em face de NASSER IBRAHIM FARACHE, não acolheu a objeção de executividade, por meio da qual o executado suscitou a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédulas de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$180.414,60 (vál. p/ fev/2014).

O executado opôs objeção de executividade (pp. 464/471).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Suscitou a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não houve paralisação ininterrupta superior a três anos, não se admitindo, para este fim, a soma dos prazos não contínuos pelos quais o processo não foi impulsionado para caracterizar a prescrição. Assim, não acolheu a objeção.

Inconformado, o executado recorre. Repisa a mesma tese já expendida em sua objeção. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

O feito nunca permaneceu paralisado por mais de três anos.

A pronúncia da prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor por prazo maior do que o prescricional – o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Se se adotasse a tese expendida pelo executado, toda e qualquer execução aparelhada com cédula de crédito bancário seria fulminada pela prescrição intercorrente três anos após seu ajuizamento, caso, no início do processo, o devedor não fosse localizado ou não fosse encontrado patrimônio expropriável. Isso implicaria impor um verdadeiro “prazo fatal de três anos” para o credor lograr a satisfação de seu crédito – algo que está longe de ser admissível, à luz da melhor hermenêutica.

Anota-se que não se admite, para a contagem do prazo, a soma dos períodos em que o processo esteve paralisado.

Neste sentido:

“VOTO Nº 29213 EXECUÇÃO. Prescrição intercorrente. Processo suspenso na vigência do NCPC. Tese vinculante fixada pelo C. STJ no “IAC – Incidente de Assunção de Competência” (Tema 1 – Resp nº 1.604.412/SC). Prescrição intercorrente não configurada. **Inadmissibilidade da continuidade ou da soma de prazos de prescrição depois do desarquivamento.** Inteligência do art. 921 do NCPC. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP, Ap. nº 0011584-05.2006.8.26.0568; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO; j. em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

07/08/2019).

“LOCAÇÃO. Embargos de Terceiro. Execução de título extrajudicial. Penhora de imóvel. Oposição de embargos de terceiro. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução. Extinção dos embargos de terceiro, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Interposição de apelação pelos exequentes/embargos. (...) Prescrição intercorrente. A época da propositura da ação de execução, o prazo prescricional aplicável era de cinco anos, conforme os termos do artigo 178, § 10º, inciso IV, do Código Civil de 1916. **Impossibilidade de soma dos períodos de inércia para o reconhecimento da prescrição.** Afastamento do reconhecimento de prescrição intercorrente. (...) Reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento de prescrição e julgar procedentes os embargos de terceiro. Apelação parcialmente provida” (TJSP, Ap. nº 0023335-62.2011.8.26.0196; Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA; j. em 03/04/2017).

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESÍDIA DO EXEQUENTE/AGRAVADO. **Além de ser incorreta a contagem do prazo prescricional por meio da soma de períodos de suspensão determinada a pedido do credor (para fins de localizar bens de titularidade do devedor),** o posicionamento adotado em relação à consumação de prescrição intercorrente é no sentido de ser imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. A mera certidão de arquivamento do processo, sem a comunicação ao credor sobre o ato processual, não basta para comprovar o desinteresse no prosseguimento da ação de execução. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido” (TJSP, AI nº 0013456-66.2013.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 17/04/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE MÚTUO – Recurso contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou o executado no pagamento de honorários sucumbenciais – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Alegação de prescrição intercorrente que não se confirma – Agravante executado argumenta que a prescrição se deu em razão da soma dos períodos em que o exequente não deu andamento ao feito – Inocorrência da prescrição – Processo não ficou paralisado por mais de cinco anos – **Não há que se falar em soma dos períodos em que o feito ficou parado** – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Não cabimento nas hipóteses em que rejeitada a exceção de pré-executividade – Afastamento – Recurso parcialmente provido” (TJSP, AI nº 2153212-80.2018.8.26.0000; Rel. Des. DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO; j. em 12/12/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.